

**SARLET, INGO WOLFGANG; FENSTERSEIFER TIAGO.
DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL: ESTUDOS SOBRE A
CONSTITUIÇÃO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO DO
AMBIENTE (SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2011)***

Jeferson Dytz Marin**

Cristina Dias Montipó***

Ingo Wolfgang Sarlet é doutor em Direito pela Universidade de Munique, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); já Tiago Fensterseifer é mestre em Direito Público pela PUC-RS, professor-convidado de Direito Constitucional da PUC/SP e de Direito Ambiental na PUC/RJ. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente* é resultado da reunião de textos autônomos produzidos pelos autores que, em parte, foram publicados em periódicos e obras coletivas nacionais e estrangeiras.

Entretanto, os textos foram objeto de revisão, atualização e ampliação para a presente obra. Prefaciado por Antonio Herman Benjamin e apresentado por José Rubens Morato Leite, o livro versa sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente e tem como fio condutor a perspectiva do Direito Constitucional Ambiental, bem como a Teoria Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais, visando a uma salvaguarda cada vez maior dos direitos fundamentais e da dignidade humana (artigo 1º, III, CF), para proteger e promover os direitos e deveres fundamentais na sua dimensão socioambiental. Subdividida em cinco capítulos, a obra inicia-se com uma introdução ao Direito Constitucional (Socio)Ambiental, permitindo ao leitor um roteiro dos temas a serem tratados com maior profundidade em seus capítulos.

No capítulo inicial, apresentando a dignidade da pessoa humana como pedra basilar da edificação constitucional do Estado social, democrático e ambiental de Direito brasileiro, os autores trazem, a partir de uma ótica multidimensional e de uma visão não reducionista, uma dimensão ecológica da dignidade humana, que não pode ser limitada a uma dimensão unicamente biológica ou física, pois abrange a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida, sendo ela humana ou não, se desenvolve. Diante da necessidade de repensar a concepção kantiana individualista

* Enviado em 2/6, aceito em 3/8/2012.

** Doutor em Direito - Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Mestre em Direito - Universidade de Santa Cruz do Sul; Professor da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul; membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil; membro do Instituto de Estudos Municipais. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: jdmartin@ucs.br.

*** Mestranda em Direito - Universidade de Caxias do Sul, área de concentração em Direito Ambiental e Sociedade; pós-graduada em Direito Processual - Universidade de Caxias do Sul; Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: cristinadmontipo@yahoo.com.br.

e antropocêntrica de dignidade, bem como ir além de uma compreensão especista da dignidade, buscam trazer reflexões no sentido de se avançar nas construções morais e jurídicas, ampliando o espectro de incidência do valor “dignidade” para outras formas de vida e para a Natureza como um todo. Segundo os autores, a consagração de um status moral dos animais sensíveis não humanos constitui um possível fundamento para o reconhecimento da dignidade do animal não humano.

O 2º capítulo busca estimular a reflexão sobre o Estado socioambiental e o mínimo existencial socioambiental. Ao abordar a proteção ambiental a partir da Teoria dos Direitos Fundamentais, os autores identificam uma dimensão ecológica a permear o conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana e de mínimo existencial socioambiental. Constata-se, assim, a dimensão ecológica incorporada ao conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana. Nesse contexto, almejam reunir num mesmo projeto político jurídico as conquistas do Estado Liberal e as do Estado Social, bem como as exigências e valores que fazem menção ao Estado Socioambiental de Direito. O marco jurídico-constitucional socioambiental resulta da convergência (o novo paradigma não opera por hierarquia) da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em níveis sustentáveis numa visão integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA). O reconhecimento da jusfundamentalidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado opera acrescentando novos elementos normativos ao conteúdo do mínimo existencial social, rumo a uma dimensão ecológica do direito-garantia ao mínimo existencial - mínimo existencial socioambiental.

O 3º capítulo analisa os deveres fundamentais e à proteção do ambiente, constatando-se, a partir do estudo do tratamento jurídico-constitucional dado à proteção do ambiente que, a norma constitucional, além de atribuir deveres de proteção estatais na seara ambiental, também traz a responsabilidade dos particulares, como bem dispõe o artigo 225 da Constituição. Assim, são conferidos aos particulares tanto direitos quanto deveres fundamentais em matéria ambiental. Há o reconhecimento do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado como um direito-dever (direito da solidariedade). Desse modo, no que tange aos deveres fundamentais de proteção do ambiente é possível destacar ainda a existência de deveres fundamentais de proteção do ambiente para com as pessoas da mesma geração; deveres fundamentais de proteção do ambiente de cunho transnacional; deveres fundamentais de proteção do ambiente para com as gerações futuras; e deveres fundamentais de proteção do ambiente para com os animais não humanos e a Natureza como um todo.

Nessa esteira, ao fazer uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que se refere aos deveres fundamentais de proteção do ambiente, os autores constatam que este órgão tem decidido, em seus reiterados julgados, que a reserva legal e a área de preservação permanente não podem ser objeto de exploração econômica, havendo a responsabilidade objetiva (independentemente da existência de culpa) do proprietário de recuperar a área degradada, reconhecendo-se também a

possibilidade de dar eficácia à dimensão prestacional do dever fundamental de proteção ambiental. Sendo assim, na ponderação dos interesses em jogo, o STJ tem feito com que prevaleça a proteção do ambiente, restringindo o exercício do direito de propriedade com o objetivo de conformá-lo à sua função ecológica e aos deveres fundamentais - de proteção ambiental - postos ao titular.

É perante a função ambiental da propriedade e dos deveres fundamentais atribuídos ao seu titular que o STJ também consolida entendimento de não ser cabível o pagamento de indenizações de imóvel que tem o seu exercício limitado em decorrência do enquadramento da sua área em algum regime de proteção ambiental. Sarlet e Fensterseifer identificam, mediante tal análise, o reconhecimento de deveres fundamentais de proteção do ambiente pelos particulares, permitindo novos contornos ao direito e dever de propriedade/posse, limitando a sua dimensão liberal e visando a atender ao desenvolvimento sustentável.

No 4º capítulo, apresentam-se aspectos relativos aos deveres de proteção ambiental do Estado e à proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental. Destaca-se que o contemporâneo projeto normativo-constitucional do Estado - Socioambiental - de Direito brasileiro configura um Estado “guardião e amigo” dos direitos fundamentais, estando todos os poderes e órgãos estatais vinculados à efetivação desses direitos. Assim, apresenta-se para o Estado, além da proibição de intervir de maneira ilegítima na seara de um direito fundamental, também o dever de proteger e promover os direitos fundamentais por meio de medidas de caráter positivo, prestacional. Dessa maneira, todos os poderes estatais estão compromissados constitucionalmente, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a agir de modo a lograr maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais ecológicos, e a não adoção de medidas de proteção por parte do Estado resulta em prática inconstitucional - passível, portanto, de controle judicial.

Quanto à proibição de retrocesso, é mandamento que assegura a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana contra a atuação do legislador, na seara constitucional ou infraconstitucional, também mencionando à proteção diante da atuação da administração pública. Consiste em um princípio constitucional implícito, embasando-se nos princípios do Estado de Direito, da dignidade humana, da máxima eficácia e efetividade das normas que definem os direitos fundamentais, da segurança jurídica e seus desdobramentos e ainda o dever de progressividade em matéria de DESCAs, entre outros. É de se destacar que a cláusula de progressividade dos direitos sociais deve abranger as medidas normativas de tutela ecológica, permitindo uma progressiva melhoria da qualidade ambiental e da vida em geral. Os autores sustentam a ampliação da incidência da proibição do retrocesso para além dos direitos sociais, contemplando também todos os direitos fundamentais.

Ademais, defendem a tese de que a proibição de retrocesso não pode obstar qualquer restrição a direitos socioambientais: sobre qualquer medida que venha a ocasionar redução nos níveis de proteção/efetividade dos direitos socioambientais recai

a suspeição de sua ilegitimidade jurídica, pondo em ação o dever de submeter tais medidas a um controle de constitucionalidade. Consta-se que a garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental tem relevância na construção do Estado Socioambiental de Direito, sendo instrumento jurídico garantidor de níveis normativos mínimos de proteção ambiental; da tutela da dignidade humana; e do direito a uma existência digna, observando a responsabilidade para com as futuras gerações.

Nessa linha de ideias, os autores apresentam estudos de caso sobre a garantia constitucional de proibição de retrocesso socioambiental, ao tratarem da controvérsia em torno da (in)constitucionalidade do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Lei nº 14.675/2009), bem como, demonstrando sempre atualidade, característica de suas obras, do exame do Projeto de Lei nº 1.876/99, de Reforma do Código Florestal brasileiro.

No 5º capítulo, examina-se a atuação do Poder Judiciário brasileiro em sede de tutela e efetivação dos direitos - e deveres - socioambientais. Neste contexto, é de se ressaltar que assume importância o marco jurídico-político da governança ambiental e do debate da medida da participação do Poder Judiciário, devido ao constante recurso a esse poder, o qual age cada vez mais como órgão privilegiado no âmbito da proteção ambiental. Para complementar, auxiliando na compreensão da matéria e permitindo ao leitor também uma abordagem mais prática do Direito Ambiental, Sarlet e Fensterseifer abordam a proteção do ambiente na jurisprudência do STJ e do STF, pondo em pauta alguns casos como: áreas de preservação permanente e da reserva legal; a inversão do ônus da prova em processos judiciais; a crueldade contra os animais; o saneamento ambiental - como garantia de uma qualidade mínima de vida em matéria socioambiental; e a importação de pneus usados. Por fim, enfatizam o possível papel do Poder Judiciário na esfera da tutela e efetivação dos direitos socioambientais.

Observa-se que os autores trazem de maneira didática, ao final de cada capítulo, conclusões articuladas nas quais ressaltam os principais pontos abordados no texto, permitindo ao leitor rever o conteúdo. A título de considerações finais, enfatizam o possível papel do Poder Judiciário na esfera da tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. Constatam, a respeito da atuação deste, que várias são as formas pelas quais tal intervenção se dá, podendo cooperar de maneira significativa para a efetividade da rede normativa que regula as questões socioambientais. Tal atuação mostra-se, no que se refere ao controle judicial de políticas públicas na seara ecológica, que apesar de vários exemplos indicando forte intervenção em prol da tutela do ambiente, ainda há muito por fazer, pois não faltam exemplos de decisões polêmicas por parte de juízes e tribunais, além de várias situações que evidenciam o descaso com a tutela ambiental. Verifica-se que o Poder Judiciário tem um poder-dever de intervenção que não pode lhe ser retirado, tampouco reduzido *prima facie*.

Ademais, Sarlet e Fensterseifer, rejeitando uma visão fundamentalista e repelin-do posicionamentos incompatíveis com a complexidade dos problemas atuais, ressaltam o princípio da proporcionalidade que, somado a uma interpretação adequada dos princípios/deveres de precaução e prevenção, se mostra indispensável para uma atuação

correta do Poder Judiciário no âmbito da governança ambiental. Desse modo, o que se deseja é que cada vez mais o Poder Judiciário, de modo responsável e equilibrado, utilizando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, realize o seu dever constitucional de tutela ecológica ou exerça a participação na governança ambiental.

De tudo aduzido, percebe-se que este livro fornece grande aporte para pesquisas científicas, à medida que trata dos principais assuntos discutidos atualmente em matéria ambiental. Por intermédio das reflexões trazidas, possibilita-se a busca da superação do individualismo excludente e do antropocentrismo demasiado, estes já não se sustentando em um ambiente, que diante das graves repercussões de sua degradação, roga por um desenvolvimento mais sustentável, bem como por valores relacionados à solidariedade.

Assim, é com sólidos conhecimentos que os autores trazem a discussão teórica acerca do Estado Socioambiental de Direito que emana como um novo modelo de Estado capaz de integrar os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, buscando uma proteção cada vez maior da dignidade humana e também dos direitos fundamentais. Assim, atenta-se para uma dimensão social e ambiental inseparável à dignidade da (pessoa) humana; esta aguarda uma reformulação conceitual, na qual se possa superar a concepção unicamente biológica avançando-se no sentido de se ampliar a atribuição de dignidade a outras formas de vida e quiçá para a Natureza de modo geral.

Constata-se ainda que estamos trilhando no caminho da ampliação do âmbito de proteção da dignidade humana, o qual não cabe mais retroceder. Ademais, temos grandes avanços normativos em matéria ambiental, sendo nosso sistema positivo pátrio abundante em normas protetivas do ambiente, com finalidade precípua de assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 caput c/c art. 5º, § 2º, da CF), bem como proteger os demais direitos fundamentais contra a atuação do legislador em medidas que visem a suprimir ou mesmo restringir as garantias e os níveis de proteção dos atuais direitos.

Como bem podemos observar, o enfoque dado de direito-dever fundamental presente no artigo 225 da Constituição Federal mostra-nos um modelo de proteção ambiental que retira do Estado a condição de exclusivo defensor do ambiente colocando os atores privados, ou seja, a coletividade também como responsável pela proteção. Isso importa dizer, conforme os autores, que a vinculação da sociedade e, desse modo, dos particulares à tutela ecológica encontra respaldo na perspectiva da vinculação dos particulares aos direitos - e deveres - fundamentais.

Portanto, é na busca incessante de uma vida com qualidade ambiental que os autores delineiam o reconhecimento de uma dimensão ecológica da dignidade humana. E com o propósito sempre atual de lançar questões para debates, Sarlet e Fensterseifer lembram ainda que o que lhes move não é a certeza, mas a inquietude! A única certeza é a necessidade de refletir e avançar sempre. Esta obra, indispensável para estudantes e profissionais do Direito, é recomendável a todos que, assim como os autores, mantêm acesa a chama da inquietude em prol de uma vida com dignidade, saudável e segura, numa reciprocidade de direitos e deveres entre Estado e particulares.